

Minerais :

Lubrificantes :

Acondicionados em recipientes metálicos, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas).

Art. 6.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Massas lubrificantes» é aditada das palavras «não especificadas».

Art. 7.º É alterada para «Cilindros de porcelana, de pequenas dimensões, para máquinas trituradoras e moinhos» a redacção da rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Cilindros de ferro, aço ou porcelana, de pequenas dimensões, para máquinas trituradoras e moinhos».

Art. 8.º São alteradas para os artigos 387-B e 388 as remissões das rubricas «Lubrificantes consistentes» e «Lubrificantes, sólidos ou pastosos», do índice remissivo da pauta de importação.

Art. 9.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões :

Esferas :

De porcelana, para outros usos industriais — Artigo 681-B.

Massas :

Lubrificantes :

Acondicionadas em recipientes, com peso não superior a 5 quilogramas (incluindo as vasilhas) — Artigo 387-B.

Porcelana :

Em esferas, para outros usos industriais — Artigo 681-B.

Art. 10.º É alterada para o artigo 29 a remissão da rubrica «Cortiça em refugo», do índice remissivo da pauta de exportação.

Art. 11.º As mercadorias classificadas pelo artigo 387-B ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto-lei n.º 29:546

O decreto n.º 27:360, de 22 de Dezembro de 1936, no seu artigo 10.º, autorizou a Caixa Nacional de Crédito, obtido prévio assentimento do Ministro das Finanças, a contratar com a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim a elevação a 24:000.000\$ do empréstimo efectuado ao abrigo dos decretos n.ºs 12:760 e 13:068, modificando o seu plano de amortização para esta ser feita em vinte e cinco anuidades uniformes de capital e juros, a primeira das quais com vencimento em 31 de Dezembro de 1938.

Por circunstâncias várias, só agora está em termos de contrato a elevação do referido empréstimo, havendo assim que alterar o vencimento da primeira anuidade de amortização, que pelo decreto n.º 27:360 fôra fixado para 31 de Dezembro do ano findo.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. O vencimento da primeira anuidade de capital e juros do empréstimo a que se refere o ar-

tigo 10.º do decreto n.º 27:360, de 22 de Dezembro de 1936, terá lugar em 15 de Dezembro de 1940, desta data se contando o vencimento das demais anuidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 9:204

De harmonia com o disposto no § único do artigo 1.º e no § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro de 1938, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar a respectiva regulamentação, anexa a esta portaria.

Ministério da Marinha, 21 de Abril de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## Regulamento

### CAPÍTULO I

#### Registo das embarcações de recreio

(Vela, motor ou mixtas)

Artigo 1.º Os serviços de registo da Brigada Naval dos barcos de recreio definidos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:207 ficam adstritos à secção dos desportos náuticos da mesma Brigada.

Art. 2.º O pedido de registo de qualquer barco de recreio terá sempre por base o requerimento (modelo A apenso a êste regulamento), que o interessado preencherá e apresentará na aludida secção dos desportos náuticos.

§ único. Desde que o apresentante junte um *duplicado* do dito requerimento (modelo A) poderá exigir que nêle se lhe passe recibo com a data e hora da entrega e menção dos documentos apresentados.

Art. 3.º O registo pode ser requerido directamente pelo proprietário do *barco de recreio* ou seu legal representante ou mandatário, ou por qualquer associação náutica, a qual, desde que prove que o barco nela se acha inscrito, terá qualidade para promover, como representante do proprietário, o respectivo registo e suas modificações ou averbamentos posteriores.

Art. 4.º Com o requerimento modelo A virão juntos:

a) Os títulos ou documentos comprovativos da propriedade do barco;

b) O impresso (modelo B apenso a êste regulamento) devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do barco ou associação náutica que o represente;

c) Quaisquer outros documentos comprovativos do anterior registo do barco em associações náuticas ou no Lloyd's Register of Shipping.

Art. 5.º Haverá na secção dos desportos náuticos um livro «Diário», no qual serão registados, pela ordem de entrada e com uma sucinta menção dos documentos